



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº. 44.721
(Processo nº. 2008/52505-9)

Assunto: Recurso de Revisão

Recorrente: Sr. REGINALDO ASEVEDO FERREIRA, Presidente à época do
INSTITUTO QUALIDADE DE VIDA

Recorrido: Acórdão nº. 36.569 de 16.09.2004

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Recurso de Revisão. Conhecimento.
Não provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Processo nº.
2008/52505-9

O presente processo refere-se ao RECURSO DE REVISAO interposto pelo Sr. REGINALDO ASEVEDO FERREIRA, representante do INSTITUTO QUALIDADE DE VIDA, contra decisão prolatada no Acórdão 36.569, de 16 de setembro de 2004, que julgou irregulares as contas objeto do Convênio 068/2003, firmado entre o Instituto e o Governo do Estado através da FCTN, no valor de R\$-40.000,00 (quarenta mil reais), determinando a devolução do referido valor.

O recurso deu entrada neste Tribunal de Contas no dia 19 de junho de 2008 e remetido a Assessoria Jurídica para manifestação preliminar.

A Assessoria Jurídica apresenta parecer às fls. 10/11 dos autos.

Órgão Técnico apresenta manifestação às fls. 13/14 dos autos, opinando pelo provimento parcial do recurso, para considerar as contas irregulares, porém sem devolução do valor recebido, acatando a documentação anexada às fls. 07/09 dos autos.

A Douta Procuradoria, às fls. 16/17, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso interposto, face não restar comprovada a execução das despesas do Convênio.

É o relatório.

VOTO:

O recurso é tempestivo, tendo sido subscrito por pessoa habilitada, preenchendo os pressupostos para sua admissibilidade. Analisando os autos processuais, constata-se que a documentação



Tribunal de Contas do Estado do Pará

acostada ao processo não comprova a execução do Convênio, como observado pelo Ministério Público, razão pela qual as contas permanecem irregulares. Por conseguinte, conheço do presente recurso, porém, negando-lhe provimento, mantendo a decisão consubstanciada no venerável Acórdão 36.569, de 16 de setembro de 2004, da lavra do Ilustre Conselheiro Fernando Coutinho Jorge.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar n^o. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de março de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

NELSON LUÍZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTONIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.
RC/0100455/